



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.454 - SC (2017/0089211-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ARADEFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA  
**ADVOGADOS** : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796  
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809  
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939  
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370  
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC040495

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que os créditos presumidos de ICMS, por serem mero ressarcimento, não representam ingresso de valores aos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de novembro de 2019(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0089211-6      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.669.454 / SC**

Números Origem: 50100824720154047205 SC-50100824720154047205

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ARADEFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA  
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796  
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809  
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939  
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370  
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC040495

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.454 - SC (2017/0089211-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ARADEFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA  
**ADVOGADOS** : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796  
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809  
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939  
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370  
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC040495

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 161, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.

2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I, 'b', do texto constitucional.

3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado 'por dentro', ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço.

4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.

5. Apelo da União e remessa oficial providos para julgar improcedente o pedido inicial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 199, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.

2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I, 'b', do texto constitucional.

3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado 'por dentro', ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço.

4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.

5. Apelo da União e remessa oficial providos para julgar improcedente o pedido inicial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 240, e-STJ):

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 1.022 do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada, pretensão que deve ser manifestada na via recursal adequada.

2. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC; e, no mérito, dos arts. 392, I, do Decreto 3000/1990, 2º e 3º da Lei 9.718/1998, 1º da Lei 10.637/2002; 1º da Lei 10.833/2003; 97, VI, e 111, I, do CTN. Defende a incidência do PIS e COFINS sobre o crédito presumido de ICMS. *In verbis*:

Ademais, se o ICMS efetivamente recolhido compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS, não há razão para ver excluído o crédito presumido de ICMS, especialmente quando se cogita que o benefício concedido por uma Unidade da Federação a tributos afeitos à sua competência, estenda-se aos tributos da União, pois, do contrário, se estaria admitindo a concessão de benefício fiscal de tributos federais por uma Unidade da Federação, em flagrante desrespeito ao Princípio do Federalismo (art. 1º da CF).

Uma análise aprofundada da natureza jurídica do crédito que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte autora pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser feita à luz das normas legais acima referidas, sob pena de proporcionar à contribuinte benefício fiscal sem amparo legal.

Não há dúvida de que a demandante obtém vantagens financeiras com o crédito presumido do ICMS, qual seja, a dispensa do pagamento do imposto estadual nas saídas tributadas, podendo assim dispor dos recursos próprios (não despendidos) como capital de giro ou mesmo na aplicação em investimentos.

Outrossim, considerando que tal crédito é presumido, infere-se que o mesmo constitui receita nova, ou melhor, “receita decorrente de benefício fiscal”, concedido pela Fazenda Estadual, no caso de ser compensado com o ICMS devido, o que reduz o ingresso de recursos no Tesouro. Portanto, em síntese, trata-se de receita auferida pelas empresas independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Do ponto de vista jurídico, podemos dizer que o crédito presumido não significa devolução de algo indevido, eis que nada foi pago pela impetrante de forma indevida, mas sim estímulo de ordem financeira a fim de prestigiar o setor industrial.

Contrarrazões às fls. 301-312, e-STJ.

À fl. 444, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.454 - SC (2017/0089211-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 157-159):

atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que '...o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas...' (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão).

Neste passo, pertinente sinalar que o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte, etc.) o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS, em apartado na nota fiscal, visa apenas a indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade. Noutras palavras, o ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado 'por dentro', ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. E o preço, como se pode concluir, é o produto da venda, computável como receita da empresa, inserindo-se no faturamento e, portanto, somando para a base de cálculo do PIS e COFINS.

De resto, sublinho que a solução da divergência ora explicitada já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ, seja com relação à inclusão da exação para o cálculo do PIS, onde a Súmula nº 68 dispõe que 'A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS', seja com relação à inclusão para cálculo da COFINS, pela Súmula nº 94 'A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL' (lembrando que a COFINS sucedeu ao FINSOCIAL, onde a inteira aplicabilidade do entendimento).

(...)

Conquanto o Pleno do Supremo Tribunal Federal, examinando o RE nº 240.785/MG, por maioria, em 08/10/2004, tenha se pronunciado pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é bem de ver que o julgado não representa o atual entendimento da Corte Suprema. Prova disso é que o colegiado do STF optou por não julgar conjuntamente a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia), justamente porque, no interregno entre o início e a conclusão do julgamento do RE nº 240.785, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral.

Dessa forma, considerando que está pendente de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE 544.706/PR, cujo provimento pode alterar o entendimento formado no RE nº 240.785/MG, mantenho o juízo firmado por esta Corte em reiterada jurisprudência.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Os créditos presumidos de ICMS, por serem mero ressarcimento, não representam ingresso de valores aos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis. A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, conforme se extrai dos seguintes julgados, de ambas as turmas especializadas em direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).

3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica.

4. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o crédito presumido de ICMS não é receita, de modo que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS (AgRg no REsp 1.319.102/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no AREsp 6.343/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

5. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1694972/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXCLUÍDA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Possível o julgamento monocrático do recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em "manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
2. No julgamento fundamentado no art. 557 do CPC, não subsiste a alegada ofensa ao direito de defesa dos agravantes, haja vista a previsão de cabimento de agravo dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, conforme preceituam os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. De outra parte, a circunstância de que o art. 159 do RISTJ não enseja sustentação oral em sede de agravo, por si só, não implica cerceamento de defesa, ante a possibilidade de apresentação de memoriais pelas partes interessadas.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com a finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1329781/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2012).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES.

1. O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1319102/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2013).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0089211-6

**REsp 1.669.454 / SC**

Números Origem: 50100824720154047205 SC-50100824720154047205

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ARADEFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA  
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796  
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809  
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939  
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370  
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC040495

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.